



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
E CONTRATO. CONTROLE PREVENTIVO
DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS
NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA LICITAÇÃO.

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 72 c/c o art. 74, inc. II, ambos da Lei n.º 14.133/2021, o processo nº 100/2024, dispensa nº 033/2024, o qual tem como objeto a Contratação temporária e emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo de alunos da rede municipal, residentes na zona rural e urbana deste Município.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, de acordo com o artigo 75 inciso VIII, da pessoa jurídica **CF Locação e Transportes LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.058.282/0001-60, para Contratação temporária e emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte coletivo de alunos da rede municipal, residentes na zona rural e urbana deste Município.

O documento de Formalização da Demanda, assinado pela Secretária Municipal e Educação, em 24 de setembro de 2024, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

A Constituição Federal de 1988 determina que a educação é um direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O transporte escolar é considerado um direito-meio, por ser um meio de acesso à educação, direito-fim. O direito ao transporte escolar visa garantir à criança o acesso ao ensino, a fim de assegurar o seu direito constitucional à educação. Assim, é dever da Administração Pública fornecer o transporte escolar adequado.

Considerando a desistência do Contrato nº 091/2023 formalizado pela empresa GERAR OTIMIZAÇÃO EM LIMPEZA na data de hoje, 24/09/2024, através do envio de comunicado via e-mail;

A solicitação da contratação em caráter emergencial de empresa para prestação do serviço de transporte escolar para os estudantes da rede estadual de ensino, justifica-se pelo seguinte:

a) em razão do processo de contratação de empresa especializada para a confecção do projeto básico, e a impossibilidade a conclusão do referido projeto, para a publicação do processo licitatório;

b) diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Educação decidiu pela solicitação de contratação emergencial com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada que promova a execução de serviços de transporte de estudantes que residem na zona rural e na zona urbana do Município de Ibimirim pelo período de **06 (seis) meses** ou até a conclusão do processo, o que ocorrer primeiro.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Ofício para abertura do processo, acompanhado do termo de referência, bem o ofício da falta de interesse da empresa Gerar Otimização em Limpeza, em renovar o contrato que tinha com as rotas, que estão sendo contratadas emergencialmente;
3. Podemos observar que foi levada em consideração os valores praticados no contrato nº 091/2023, o qual seria renovado, para a continuidade dos serviços;
4. Extrato da publicação estipulando o prazo 03 (três) para que os interessados em enviarem as cotações, datado de 25 de setembro de 2024;
5. Cotação de preços, das empresas que demonstraram interesse;
6. Documentos de habilitação, os quais comprovam que empresa encontra-se habita para contratar com a administração pública, as quais foram diligenciadas pelo agente de contratação.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta

por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 que são dispensáveis as contratações de forma emergencial, ou seja, que não haja tempo hábil para o processo licitatório, mas que sem a referida contratação, a continuidade do serviço público é comprometida. O que é o caso, uma vez que o transporte escolar é um serviço público essencial, e não pode sofrer interrupções.

Considerando que apenas dia 24 de setembro do presente ano, 04 (quatro) dias antes do final do contrato n.º 091/2023, o qual seria prorrogado, a empresa comunicou que não tinha interesse no aditivo de prorrogação;

Considerando ainda, que a confecção do projeto básico já encontra-se em andamento para o novo processo licitatório;

Se faz necessária a referida contratação emergencial para que o transporte escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72 e parágrafo 3 do artigo 75, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto



pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72 e § 3 do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Salienta-se que o decreto municipal nº 008, de 15 de março de 2024, disciplina que é opcional o Estudo Técnico Preliminar nas dispensas de licitação, por valor.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, a essencialidade do serviço, hora contratado, uma vez que os alunos matriculados na rede Municipal de ensino, não podem deixar de serem transportados até a finalização do processo licitatório.

Foi constatado que a contratanda preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

2.4 DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Centro - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000
E-mail: procuradoria@ibimirim.pe.gov.br

- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, bem como no site do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina favoravelmente à contratação da empresa **CF Locação e Transportes LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.058.282/0001-60, para Contratação temporária e emergencial de empresa para prestação de serviços de



PREFEITURA DE

IBIRIMIR

Fazendo mais por você

Procuradoria Municipal

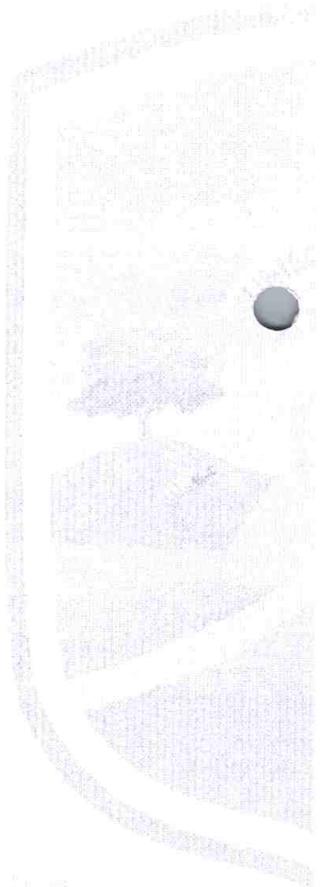
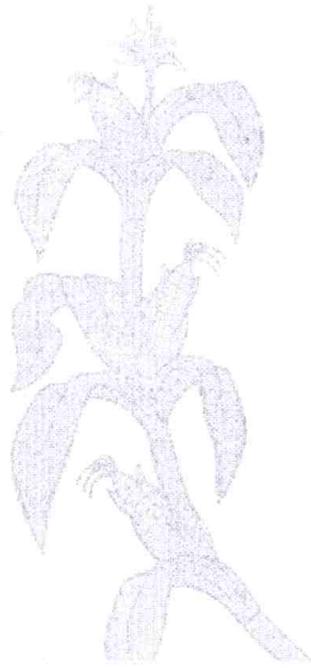
Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Centro - Ibirimir - PE - CEP: 56-580-000
E-mail: procuradoria@ibirimir.pe.gov.br

transporte coletivo de alunos da rede municipal, residentes na zona rural e urbana deste Município.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Ibirimir, 01 de outubro de 2024.

Carla Maria de Lima Santos
Procuradora Jurídica
de Ibirimir
OAB 53379 PE



1938

IBIRIMIR